



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2022

SF/22831.57236-59

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, do Senador Álvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.*

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado, o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria criar uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente,

SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conhecida como Lei da Securitização, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.

O PL estabelece os seguintes parâmetros para o alongamento das dívidas rurais: a) prazo para pagamento: 20 anos; b) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em três anos após a repactuação; c) prazo de enquadramento até 31 de dezembro de 2021; d) limite de R\$ 1,0 milhão para alongamento por mutuário; e) limite global de emissão de títulos de R\$ 10,0 bilhões; f) taxa de juros efetiva de 3% ao ano; g) possibilidade de equivalência em produto; h) abrangência nacional.

Observa-se, portanto, que o PL nº 550, de 2022, replicou os princípios, normas e valores da Lei da Securitização. Portanto, o que se espera, em linhas gerais, são os resultados produzidos por essa norma: regularização dos produtores rurais, retorno desses agentes econômicos ao sistema produtivo, criação de empregos, renda e desenvolvimento no meio rural e no Brasil como um todo.

Entende-se que a nova Lei possibilitará uma renegociação ampla e adequada, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, que, de fato, causaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

Adicionalmente, as severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e a ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul agravaram ainda mais a delicada situação de muitos pequenos produtores rurais familiares em todo o Brasil.

Esse ciclo perverso de pandemia mundial do novo coronavírus, de fenômenos climáticos adversos e perda expressiva de renda impossibilitou o pagamento dos financiamentos rurais e acirrou a já difícil situação do endividamento rural no Brasil.

SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, a aprovação do PL nº 550, de 2022, pode representar um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais, criar condições para alongamento das dívidas rurais, com juros e prazos adequados, e sobretudo dinamização da agropecuária brasileira, que responde pela produção de alimentos, pelo controle da inflação e para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22831.57236-59